FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

— O direito do servidor público se limita aos vencimentos do cargo de que é titular, embora possa desempenhar, de fato, outras atribuições.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Magida Addad Goulart e Antonio Guedes Ribeiro
Recurso extraordinário nº 76.785 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Sylvio Cardoso Rolim, resume, com fidelidade, a controvérsia.

Ei-lo, fls. 92-3:

"I — A eg. Segunda Câmara Civil reconheceu aos autores, Antônio Guedes Ribeiro e Magida Addad Goulart, que são escriturários, mas mediante designações de autoridades competentes vinham se responsabilizando pela secretaria dos colégios onde trabalham, o direito de receber "o "valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus".

II — Investe a Fazenda do Estado contra o julgado, escudando-se no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição da República. Argumenta que a decisão vulnera o § 1º do art. 153 e o art. 98, parágrafo único da Carta Magna, que veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza. No tocante à letra *d*, espelha-se nítido conflito jurisprudencial, dado que o acórdão recorrido diverge frontalmente de outras decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III — O recurso sofreu impugnação regular.

IV — A argumentação da recorrente, principalmente no tocante à existência de dissídio jurisprudencial, é irrespondível. Os julgados invocados, que se filiam à *Súmula* 339, seguem orientação absolutamente diversa do acórdão recorrido, proclamando que o funcionário só tem direito aos vencimentos do cargo de que é titular, embora possa desempenhar, de fato, outras atribuições.

V — Diante do expendido, admito o re curso na forma requerida."

2. As partes ofereceram as razões de fls. 62-7 e 74-90.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, fls. 103-5:

"1. A espécie se resume no primeiro parágrafo do despacho da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A eg. Segunda Câmara Civil reconheceu aos autores, Antônio Guedes Ribeiro e Magida Addad Goulart, que são escriturários, mas mediante designações de autoridades competentes vinham se responsa-

bilizando pela secretaria dos colégios onde trabalham, o direito de receber "o valor do padrão e as vantagens pecuniárias e inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus" (fls. 92).

2. Incompatível com a jurisprudência do pretório maior, merece reforma a decisão da qual recorre o Estado, com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo.

3. Atentando a um desvio de função, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que os servidores postulantes faziam jus à remuneração fixada para o cargo exercido de fato. Com isto discrepou, liminarmente, do ditame da *Súmula:*

"339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

4. O acórdão recorrido entrou ainda em dissídio com decisões recentes do Suplemo (RE nº 69.846 e RE nº 73.358, relatados ambos pelo Ministro Xavier de Albuquerque), proferidas com fidelidade a antigo entendimento da Corte, como se pode ver pela ementa do RMS nº 17.265, de que foi Relator o Senhor Ministro Hermes Lima:

"Funcionário público. Substituição. Diferença de vencimentos. O direito do funcionário restringe-se aos vencimentos próprios do cargo em que se encontra legalmente investido, sem que o desempenho, de fato, de um conjunto de atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo baste por si só para lhe conferir direito aos vencimentos correspondentes" (*D.J.* de 10.5.68, p. 1.615).

5. Pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 27 de julho de 1973. *José Francisco Rezek,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

1. Penso que a espécie diverge daqueles invocados pelos recorridos: RE nº 69.270, 69.390 e 71.295 (fls. 74 e seguintes).

2. Ao contrário, a situação dos autores equipara-se à daqueles que cuidaram os RE nº 73.358, apreciado pela eg. Segunda Turma (*R.T.J.*, 63/492-4) e o mais recente, da Colenda Primeira Turma, RE nº 76.958, julgado em 11 do fluente.

Nesse julgado acentuou seu eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro:

"A decisão recorrida seria incensurável, se se tratasse de substituição em cargo vago, ou cujo titular estivesse afastado.

Na hipótese, porém, não existem cargos criados por lei e com vencimentos nela fixados, hipótese em que o substituto deveria perceber tanto quanto o substituído. Trata-se. diversamente, do mero exercício de função, remunerada com gratificação, que os recorridos percebem (fls. 35).

Mandando pagar-lhes vencimentos de cargos inexistentes, o acórdão praticou ato de natureza legislativa, para o qual não tem competência constitucional (*Súmula* 339).

Assim procedendo, divergiu do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal, nos casos invocados.

No RE nº 71.055, decidimos que o direito do servidor público se limita aos vencimentos do cargo de que é titular, embora possa desempenhar, de fato, outras atribuições (*R.T.J.*, 57/144).

No RE nº 73.358 (*R.T.J.*, 63/492), apreciando caso idêntico, a Segunda Turma re-

formou julgado do Tribunal de São Paulo, tendo o relator, em aditamento ao seu voto, esclarecido:

"Também quero dar outro esclarecimento, sobre ponto focalizado pelo ilustre Advogado: o de haver lei estadual que confere remuneração. Aqui, o argumento prova demais. A lei estadual manda pagar um *pro labore* aos funcionários designados para encargos que não correspondam a funções criadas, com remuneração própria. Os recorridos percebiam esse *pro labore*, mas achavam que não bastava e quiseram ganhar tanto quanto ganhavam os titulares de funções criadas regularmente, equivalentes àquelas para as quais tinham sido designados. Sem lei, e apenas pelo princípio de igual remuneração para igual trabalho, as instâncias ordinárias os atenderam."

3. Com base nos precedentes citados e no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.785 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Carlos Augusto Ramos Schubert). Recdos., Magida Addad Goulart e Antonio Guedes Ribeiro (Adv., Clodosval Onofre Lui).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.